DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5845/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13849/2015
PROTOCOLO	: 1615028
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: (1) CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
ORD. DE DESPESAS	: (2) GERALDO RESENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: (1) SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
CARGO DO ORDENADOR	: (2) SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 41/2015
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: AURICEIA SILVA
OBJETO	: A LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA.
VALOR	: R$ 45.480,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL COMERCIAL DESTINADO À INSTALAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 41/2015, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde*** e a sra. ***Auriceia Silva.,*** tendo por objeto a locação de um imóvel comercial, matrícula 14.824 e n° 14.825, tipo comercial, localizado na Rua Benedito de Palma n° 577, e na Rua José Gonçalves de Oliveira, s/n, São José, na cidade de Paranaíba, destinado à instalação do Núcleo Regional de Saúde de Paranaíba, com valor contratual no montante de R$ 45.480,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização dos 1º e 2º termos aditivos, foram julgados regulares por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos: Decisão Singular DSG – G.MJMS – 2231/2016, Decisão Singular DSG – G.MJMS 4114/2017 e Decisão Singular DSG – G.MJMS 5088/2018, respectivamente.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 5083/2020, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da formalização do 3° Termo Aditivo devido à intempestividade da remessa dos documentos e pela ***regularidade*** da formalização do 4° Termo Aditivo ao Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 6043/2020, opinou pela ***regularidade com ressalva*** da formalização do 3° Termo Aditivo devido à intempestividade da remessa dos documentos e pela ***regularidade*** da formalização do 4° Termo Aditivo ao Contrato.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 108.

Destaca-se que o 3º termo aditivo fora assinado pelo Secretário de Estado de Saúde à época, sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, e o 4º termo aditivo fora assinado pelo atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Geraldo Resende Pereira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade dos 3º e 4° Termos Aditivos ao Contrato (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A formalização do 3º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação da vigência do contrato administrativo por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 30/06/2018 a 29/06/2019 (pp.443/444).

Quanto ao 4º Termo Aditivo seu objeto também foi a prorrogação da vigência do contrato, compreendendo o período de 30/06/2019 a 29/06/2020 (pp.430/431).

Verifica-se que tanto o 3º termo aditivo quanto o 4º termo aditivo encontram-se acompanhados da justificativa para celebração do aditivo, do parecer jurídico, e das respectivas publicações do extrato, razão pela qual foram cumpridas as exigências legais para declaração de sua regularidade.

Em que pese à regularidade supramencionada, constata-se que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa tempestiva dos documentos relativos à formalização do 3º termo aditivo ao contrato administrativo.

Dessa forma, o encaminhamento do termo aditivo ao Contrato para este Egrégio Tribunal não observou a data limite para remessa, considerando que a publicação do extrato ocorreu em 23/07/2018, todavia, foi encaminhado apenas em 22/08/2019, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Registra-se que o 3º termo aditivo fora encaminhado juntamente com os documentos da formalização do 4º termo aditivo (peça 81).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 3º e 4° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 41/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA**, responsável pela não remessa de documentação do Termo Aditivo obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK